

PROCESSO Nº: 15 / 2023

Processo: 15 / 2023

Data de entrada: 24 de Janeiro de 2023

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 500/2021, de autoria do Vereador Anderson Lopes, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de ponto cego em veículos urbanos para o transporte coletivo de passageiros”, conforme mensagem nº 15/2023.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 015/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Palácio Pedro Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 15/02/23

Hora: 15h

Leonardo Shêma Nepomuceno
Procurador Legislativo
Matrícula: 5397472

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE 27 DE JANUÁRIO DE 23

CMN - PROCESSO
Nº 15/2023
FOLHA: 027

A Sua Excelência o Senhor

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Senhor Presidente,

RECEBIDO
Em, 17/02/23
Primitiva
às 11:40hs

Em 24 de janeiro de 2023.

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 17/02/23
Simone Guim

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 500/2021**, de autoria do Vereador Anderson Lopes, aprovado na sessão plenária realizada no dia **22 de dezembro de 2022** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **16 de janeiro de 2023**, em que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de ponto cego em veículos urbanos para o transporte coletivo de passageiros”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Consoante o disposto no Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal impor a sinalização em todos os veículos urbanos para transporte coletivo de passageiros, referente ao alerta aos pontos cegos.

Da análise dos autos, vê-se que o presente projeto de lei, embora possua fins bem-intencionados, não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que o maculam.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca, por meio de projeto de lei, obrigar o Poder Executivo de estabelecer certas regras referentes à sinalização nos veículos de transporte coletivo no Município, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o **princípio da separação de poderes**, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do **art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República**.

Nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo jurídico-normativo do Projeto de Lei acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, que tem a prerrogativa de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, consoante se observa no art. 55, VI e XI da Lei Orgânica do Município:

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:
VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
XI – Planejar e promover execução de serviço público municipal;

Demais disso, o Projeto de Lei em análise, além de padecer de vício formal, no que se refere a iniciativa, recai ainda em inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal e



cria diretrizes para avaliações periódicas dos prédios escolares sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro.

Inclusive, há o aumento significativo de despesa sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, consoante aduz o art. 166, §3º, da Constituição Federal, desaguando numa criação de política pública com encargos financeiros necessários a sua implantação.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça aquiescem em entendimento pacificado quanto à inconstitucionalidade das proposições legislativas que implicam o aumento de despesas, quando a iniciativa da Lei é reservada ao Poder Executivo:

Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.

ADI 2810. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 20/04/2016. Publicação: 10/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco.
2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da



gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que “São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo”. Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo.

3. Agravo interno não provido.

AgInt no RMS 57532 / PA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 2018/0113234-4. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento 16/08/2018. Data da Publicação/Fonte DJe 21/08/2018.

Convém ressaltar que a Emenda Constitucional nº 95/2016 incluiu o artigo 113 do ADCT, dispondo que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro”.

Como se pode notar, o referido Projeto não dispôs sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, inviabilizando eventual sanção. De modo que, deve ser observada a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que suportará a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A despesa pública suportada pelo ente concedor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 1567023
FOLHA 04A

a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de constitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), bem como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização da sua Administração.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores,
VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 500/2021.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTE SENHOR ÁLVARO COSTA DIAS - PREFEITO

ANO XXIII - Nº. 5089 - NATAL/RN, SEXTA-FEIRA, 27 DE JANEIRO DE 2023

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº. 015/2023

A Sua Excelência o Senhor

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 24 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 500/2021, de autoria do Vereador Anderson Lopes, aprovado na sessão plenária realizada no dia 22 de dezembro de 2022 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 16 de janeiro de 2023, em que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de ponto cego em veículos urbanos para o transporte coletivo de passageiros”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, dana forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto Integral

Consoante o disposto no Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal impor a sinalização em todos os veículos urbanos para transporte coletivo de passageiros, referente ao alerta aos pontos cegos.

Da análise dos autos, vê-se que o presente projeto de lei, embora possua fins bem-intencionados, não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que o maculam. É, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca, por meio de projeto de lei, obrigar o Poder Executivo de estabelecer certas regras referentes à sinalização nos veículos de transporte coletivo no Município, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo jurídico-normativo do Projeto de Lei acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, que tem a prerrogativa de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, consoante se observa no art. 55, VI e XI da Lei Orgânica do Município:

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

VI – Dispôr sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
XI – Planejar e promover execução de serviço público municipal;

Demais disso, o Projeto de Lei em análise, além de padecer de vício formal, no que se refere a iniciativa, recai ainda em inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se configura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal e cria diretrizes para avaliações periódicas dos prédios escolares sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro.

Inclusive, há o aumento significativo de despesa sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, consoante aduz o art. 166, §3º, da Constituição Federal, desaguando numa criação de política pública com encargos financeiros necessários a sua implantação.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça aquessem em entendimento pacificado quanto à inconstitucionalidade das proposições legislativas que implicam o aumento de despesas, quando a iniciativa da Lei é reservada ao Poder Executivo:

Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido. ADI 2810. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 20/04/2016. Publicação: 10/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco.

2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que “São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de

despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo”. Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo.

3. Agravo interno não provido

AgInt no RMS 57532 / PA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 2018/0113234-4. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento 16/08/2018. Data da Publicação/Fonte Dje 21/08/2018.

Convém ressaltar que a Emenda Constitucional nº 95/2016 incluiu o artigo 113 do ADCT, dispondo que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro”. Como se pode notar, o referido Projeto não dispôs sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, inviabilizando eventual sanção. De modo que, deve ser observada a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que suportará a despesa, a fim de se preservar a transparéncia e o equilíbrio das contas públicas.

A despesa pública suportada pelo ente concedor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), bem como por afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização da sua Administração.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 500/2021.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

MENSAGEM Nº. 016/2023

A Sua Excelência o Senhor

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 24 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 626/2021, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, aprovado na sessão plenária realizada no dia 22 de dezembro de 2022 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 09 de janeiro de 2023, em que “Cria o Cadastro Municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, dana forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto Integral

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, nesta Municipalidade, o “Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais em Situação de Abandono ou Risco” (art. 1º).

Estabelece, outrossim, que, o cadastro será feito através do CPF do protetor/cuidador, coletando dados pessoais, comprovante de endereço oficial, assinatura de um termo de responsabilidade junto ao órgão competente e uma carta de recomendação de duas testemunhas idôneas que atestem conhecer pessoalmente o cuidador, sua capacidade e interesse no trato com animais, bem como os dados completos do local de acolhimento dos animais (art. 2º).



DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 15 / 23 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 23 de Fevereiro de 2023.


PRÉSIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 23 de Fevereiro de 2023.


PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CÓPIA

Recebido em 16.01.23

João Capavalho Freire Oliveira Filho
Chefe da Assessoria Jurídica SMG
OAB.RN 12.224

OFÍCIO N° 003/2023-RF

Natal, 03 de janeiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: *Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 500/2021, de autoria do Vereador Anderson Lopes.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 500/2021**, de autoria do Vereador Anderson Lopes, aprovado em sessão plenária realizada no dia 22 de dezembro de 2022, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de ponto cego em veículos urbanos para o transporte coletivo de passageiros".

Respeitosamente,

VEREADOR PAULINHO FREIRE
PRESIDENTE

CMN - PROCESSO
IP 13/2023
FOLHA 001

PL 500/2021 - ANDERSON LOPES



Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal
_____ de _____ de _____
PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de ponto cego em veículos urbanos para o transporte coletivo de passageiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a sinalização nos veículos urbanos para o transporte coletivo de passageiros no município do Natal com alerta aos pontos cegos.

Art. 2º A sinalização será instalada na área do ônibus ou congênere cuja visibilidade é mínima para os motoristas.

Art. 3º O adesivo com alerta do ponto cego terá uma circunferência não inferior a 60cm (sessenta centímetros), devendo ter seu fundo na cor amarela e com texto, mínimo na primeira linha “Atenção”, na segunda linha “Ponto Cego” e na terceira Linha “O motorista pode não estar vendo você.”.

Parágrafo único. É concedido o direito à STTU - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana para ajustar o conteúdo da sinalização, desde que desconfigure a comunicação do ponto cego, objeto desta lei.

Art. 4º É concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a adequação da frota em circulação à determinação desta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN PROCESSO
Nº 1612023
FOLHA: 096

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará a multa diária, por ônibus não sinalizado, de R\$100,00 (cem reais).

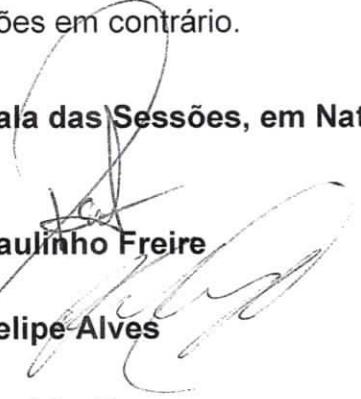
§ 1º A multa será cobrada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Ciclovias do Natal.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei naquilo que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

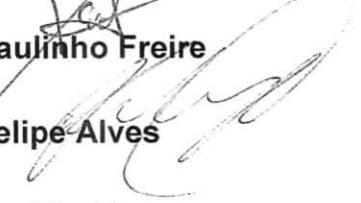
Sala das Sessões, em Natal, 22 de dezembro de 2022.


Paulinho Freire

- Presidente


Felipe Alves

- Primeiro Secretário


Aroldo Alves

- Segundo Secretário

Projeto de Lei: 500 / 2021

Data de entrada: 11 de Agosto de 2021

Autor: Anderson Lopes

Protocolo: 2939 / 2021

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de ponto cego em veículos urbanos para o transporte coletivo de passageiros.

Ofício 003/2023

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



Projeto de Lei 500/2021

CMN - PROCESSO
Nº 15/2023
FOLHA 15

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de ponto cego em veículos urbanos para o transporte coletivo de passageiros e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a sinalização nos veículos urbanos para o transporte coletivo de passageiros no município do Natal com alerta aos pontos cegos.

Art. 2º - A sinalização será instalada na área do ônibus ou congênere cuja visibilidade é mínima para os motoristas.

Art. 3º O adesivo com alerta do ponto cego terá uma circunferência não inferior a 60cm (sessenta centímetros), devendo ter seu fundo na cor amarela e com texto, mínimo na primeira linha “Atenção”, na segunda linha “Ponto Cego” e na terceira Linha “O motorista pode não estar vendo você.”.

Parágrafo único: É concedido o direito à STTU - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana para ajustar o conteúdo da sinalização, desde que desconfigure a comunicação do ponto cego, objeto desta lei.

Art. 4º - É concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a adequação da frota em circulação à determinação desta lei.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará a multa diária, por ônibus não sinalizado, de R\$100,00 (cem reais).

Parágrafo primeiro: A multa será cobrada em dobro em caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE VEREADOR ANDERSON LOPES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, PETRÓPOLIS, NATAL/RN



Parágrafo segundo: Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Ciclovias do Natal.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei naquilo que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/Rio Grande do Norte, seis de julho de dois mil e vinte e um.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Anderson Lopes".
Anderson Lopes
Vereador - SD
JUSTIFICATIVA

CMN - PROCESSO
IP 1512023
PCHV 124



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE VEREADOR ANDERSON LOPES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, PETRÓPOLIS, NATAL/RN

Anderson Lopes
CORPO NÚMERO 50012024
FOLHA 0148

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

CMN PROCESSO
Nº 1512028
FOLHA 13A

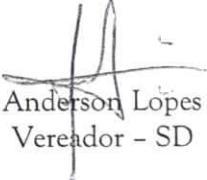
A disputa de espaço em nossas vias públicas é objeto, cada vez mais comum, de acidentes envolvendo, principalmente, motocicletas e ônibus, isto por vários motivos, entre eles, por pontos cegos de veículos de grande porte, como ônibus, principalmente.

Desta maneira, a presente lei se presta a reduzir os acidentes, através da orientação a motoristas e motociclistas que entenderão quais são os pontos que o motorista de ônibus tem dificuldade em enxergá-lo, permitindo, com isso, que evite sua exposição em locais que podem culminar com o acidente por falta de visão.

É salutar destacar que esse tipo de medida tem sido adotado por empresas de ônibus de grandes capitais como São Paulo, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, trazendo resultados salutares, embora seja uma medida simples e com baixo custo.

Assim, por se tratar de relevante projeto que vai proteger e garantecer nossos motoristas e motociclistas, através de uma ação simples e efetiva, são conclamados os nobilíssimos colegas parlamentares a discutirem e, ao final, aprovarem em sua íntegra o presente Projeto de Lei.

Natal/Rio Grande do Norte, seis de julho de dois mil e vinte e um.


Anderson Lopes
Vereador - SD

CMNat - Projeto nº
Número 90019021
Folha 058



CMN - PROCESSO
Nº 1512023
FOLHA 18-A

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 500/21 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 17 de Agosto de 2021.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 19 de AGOSTO de 2021.

José Bento Nogueira
PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



CMNat - Projeto
Número. 500/2021
Folha. 06/06

CMN PROCESSO
Nº 19/2023
FOLHA 06/06

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	500/2021
AUTOR(A)	Ver. Anderson Lopes
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 16 de Setembro de 2021.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 500/2021
Folhas: 07

CMN - PROCESSO
Nº 16/2023
FOLHA: 564

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Klaus Anselmo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 20/09/21



VER. KLEBER FERNANDES
PRESIDENTE



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Projeto de Lei nº 500/2021

Autora: Ver. Anderson Lopes

Relator: Klaus Araújo

CMN - PROCESSO
Nº 1519023
FOLHA 1/4

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em, 15/03/2021

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJR, sobre o Projeto de Lei nº 500/2021 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de ponto cego em veículos urbanos para o transporte coletivo de passageiros.”

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do vereador Anderson Lopes, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de ponto cego em veículos urbanos para o transporte coletivo de passageiros.”

O Setor Legislativo emitiu certidão informando não ter encontrado matéria semelhante à deste projeto.

O projeto foi encaminhado para parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Compulsando os autos, verificamos que o intuito principal do presente projeto é tornar obrigatória a sinalização de ponto cego em veículos urbanos para o transporte coletivo de passageiros, cujo objetivo é reduzir o número de acidentes entre ônibus e outros veículos.

A esta Comissão, dentre outros, cumpre verificar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”. Portanto, nos aterremos, no presente parecer, à constitucionalidade e legalidade deste Projeto de Lei.



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

A Constituição Federal, ao tratar de competência legislativa dos municípios, define:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”

A Lei Orgânica do Município prevê:

"Art. 39 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

*§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.
(...)”*

"Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

*III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
(...)”*

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)”

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

do Município, correspondendo autarquias, fundações,
empresas públicas e sociedades economia mista;
X - matéria financeira e orçamentária;
(...)"

A matéria em comento trata-se, portanto, de competência municipal, não incluída no rol de matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Assim, podemos concluir que a matéria não contém vícios de constitucionalidade e/ou ilegalidade, devendo, então, ser aprovada totalmente, com base no dispositivo abaixo mencionado:

"Art. 59 No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;

(...)

IX - o parecer conclusivo do relator pode ser:

a) pela aprovação total;

(...)"

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no artigo 59, IX, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, opino favoravelmente pela APROVAÇÃO TOTAL da matéria.

Natal, 15 de dezembro de 2021.

Klaus Araújo
Vereador-SD



CMN - PROCESSO
NP 15/2023
FOLHA 20A

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 500/2022
Folhas: 1/1

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (PROJETO DE LEI (RESOLUÇÃO (DECRETO LEGISLATIVO
(EMENDA À L.O.M. (VETO (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(PROCESSO (EMENDA

Nº 500/2021

Autor(a) Vereador(a): Anderson, Júnior

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Klaus Araújo.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

VOTO DO RELATOR: Favorável.

Sala das Comissões, em 21 de Fevereiro de 2022.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Vice-Presidente

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº:500/2021

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de ponto cego em veículos urbanos para o transporte coletivo de passageiros e dá outras providências

Vereador(a): Anderson Lopes

COMISSÕES TÉCNICAS

Recebido em 18/10/2022

Aline

PARECER

Trata-se de projeto de lei de autoria do(a) Vereador(a) Anderson Lopes que dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de ponto cego em veículos urbanos para o transporte coletivo de passageiros e dá outras providências.

O projeto veio acompanhando de sua minuta e justificativa para proposição.

É o que importa relatar.

Antes da análise é importante ressaltar as competências desta comissão temática para análise e parecer nos termos do Art. 63, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal que estabelece que a Comissão de Finanças, Orçamento e Controle e Fiscalização têm como dentre outras atribuições, analisar aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

CMN - PROCESSO
Nº 16/2023
FOLHA 234



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 500/2023
Folhas: 234

RANIERE
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

AVANTE
70

Disto isto, o projeto apresentado pelo vereador(a) em primeira vista apresenta grande evolução no sistema sinalização de Natal ao dispor sobre este tema relevante.

Neste sentido PL apresenta e atende a sua função legislativa que é criar normas de interesse local para bem-estar dos cidadãos de nossa cidade.

Diante todo exposto, dada à conformidade do presente projeto de lei, esta relatoria emite parecer favorável a tramitação do citado projeto.

Natal, 17 de maio de 2022.

A handwritten signature of Raniere Barbosa in black ink.

RANIERE BARBOSA

Vereador

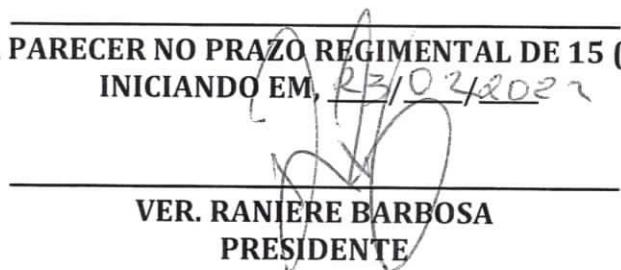
CMN - PROJETO DE LEI
Número: 500/2021
Folhas: 115

CMN - PROCESSO
Nº 15/2023
FOLHA 244

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

DESIGNO O VEREADOR (A) Raniere

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 23/03/2022


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 500 (2023)
Folhas: 15

DATA / PROCESSO
IP 15/2023
FOLHA: 054

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E
ASSUNTOS METROPOLITANOS**

DESIGNO O VEREADOR (A) AVOCO

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 30/05/23**



**VER. MILKLEI LEITE
PRESIDENTE**



PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Milklei Leite



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 500/21
Folhas: VEREADOR 16/16

MN - PROCESSO
Nº 1512023
FOLHA: 26/26

CTLPAM - COMISSÃO DE TRANSPORTE, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

Natal, 28 de novembro de 2022.

Parecer ao Projeto de lei 500 de 2021

*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO DE PONTO
CEGO EM VEÍCULOS URBANOS PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE
PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

PARECER

Verificamos que a matéria está relacionada a área de atuação desta comissão, e avaliamos que o mérito do projeto é de grande relevância e importância para nossa sociedade, com medidas que visa proteger e garantecer nossos motoristas e motociclistas, através de uma ação simples e efetiva, através do adesivo com alerta do ponto cego

Assim, sem a necessidade de maiores debates sobre a matéria, **opinamos pela aprovação do Projeto de lei nº 500/2021**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de ponto cego em veículos urbanos para o transporte coletivo de passageiros e dá outras providências.

Atenciosamente,

Milklei Leite de Faria
Vereador



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 500/2021
Folhas: 57-66

0001- PROCESSO
15/2023
FOLHA: 24

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Milkli Leite para, nos termos do Art. 50 - e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 30/05/2022.

**Ver. Milklei Leite
Presidente**

**PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E
ASSUNTOS METROPOLITANOS**

Nº 500 / 2021

Autor: Vereador(a) Anderson.
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a) Milene Freire

VOTO DO RELATOR: Monica Góes

Sala das Comissões, em 12 de Dezembro de 2022.

**Vereador Milklei Leite
Presidente**

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Robério Paulino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**Vereador Eribaldo Medeiros
Membro**

-) Favorável ao Parecer
 () Contrário ao Parecer
 () Abstenção

**Vereadora Divaneide Basílio
Membro**

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncio



CMN - Projeto de Lei
Número: 50012021
Folha: 105

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

CMN - PROCESSO
Nº 1619023
FOLHA: 280

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Romário para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 23/02/22.

**Ver. Raniere Barbosa
Presidente**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Nº 500 | 2021.

Autor: Vereador(a) Anderson

Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Romário

VOTO DO RELATOR: _____ *Favorável*

Sala das Comissões, em 19 de Maio de 2022.

**Vereador Raniere Barbosa
Presidente**

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau

Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Robson Carvalho
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Robério Paulino
Membro

- () Favorável ao Parecer
 () Contrário ao Parecer
 () Abstenção

CMN - PROCESSO
P.M. 15/2023
FOLHA 296



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei: Nº 500/2021

INTERESSADO: Ver. Anderson Lopes

D E S P A C H O

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 13 de Dezembro de 2022.


Ana Maria Lima B. Falcão
Assessor técnico Legislativo
Mat. 1205-3



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 600/1987
FOLHA: 162

CVM PROCESO
NP 15/2023
FOLHA 304

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA**

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei *f00/2021* Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro:

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1^a Discussão () Aprovado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2^a Discussão () Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em Votação Única () Mantido o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício () Rejeitado o Veto
 Retirado () Adiado () Prejudicado

OBS:

Quórum:

- () Maioria Simples () Maioria Absoluta () Maioria Qualificada () Unânime

Natal, 20 de dezembro de 2022.

Presidente



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 500/2023
FOLHA: 208

CMN - PROCESSO
IP 16/2023
FOLHA: 340

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- (Projeto de Lei 500/2023) Projeto de Emenda à Lei Orgânica
(Projeto de Lei Complementar) Processo
(Projeto de Resolução) Emenda
(Projeto de Decreto Legislativo) Outro: _____

Resultado da Votação:

- (Aprovado em 1ª Discussão) Aprovado o Parecer da CCJ
(Aprovado em 2ª Discussão) Rejeitado o Parecer da CCJ
(Aprovado em Votação Única) Mantido o Veto
(Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício) Rejeitado o Veto
(Retirado) Adiado (Prejudicado)

OBS:

Quórum:

- (Maioria Simples) Maioria Absoluta (Maioria Qualificada) Unâmine

Natal, 20 de DEZEMBRO de 2022.

Presidente